



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 629730/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1525/22 - Primeira Câmara

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 230/21 – PRIMEIRA CÂMARA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDENCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária aberta por determinação do Acórdão n.º 230/21 - Primeira Câmara (Processo n.º 260027/17), para apurar os fatos relatados no relatório do Controle Interno acerca de deficiências no controle da frota municipal do Município de Ramilândia, nos exercícios de 2016 a 2018, concernentes ao abastecimento acima da capacidade dos tanques, falhas na manutenção do maquinário e de gastos excessivos com o conserto de máquinas posteriormente declarados inservíveis.

Efetuando a primeira análise por meio da Instrução 3937/21 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM consignou que não há elementos para abertura de Tomada de Contas quanto ao item “*abastecimento acima da capacidade dos tanques*”, uma vez que verificou, por amostragem, que os quantitativos adquiridos não parecem exagerados. Além disso, constatou que no ano de 2018 o Município realizou a implantação do sistema DTECH visando um controle mais efetivo da frota municipal.

No que tange às “*falhas na manutenção do maquinário*” asseverou a unidade técnica que a partir dos elementos constantes nos autos não há como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

afirmar que houve falha na prestação de serviços pela empresa contratada para consertar os maquinários.

Em relação às despesas efetuadas com a Máquina Pá Carregadeira 924B antes dela ser leiloada como bem inservível pelo Município, solicitou o encaminhamento dos autos à COSIF para levantamento desses valores.

Por meio da Informação 367/21 (peça 22), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF asseverou que, em pesquisa realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não identificou cadastro do bem ou qualquer despesa relacionada a Máquina Pá Carregadeira 924B.

Os autos retornaram à CGM que, na Instrução 4278/21 (peça 23), solicitou a expedição de diligência ao Município de Ramilândia para que providenciasse: a) cópia do procedimento de leilão n.º 01/2016; b) empenhos ou comprovantes de pagamentos feitos à empresa RODAMOTRIZ, de 2013 a 2015; e, c) cópia da avaliação feita após o retorno da “Pá Carregadeira 924B” ao Município.

Realizada a diligência o prazo transcorreu sem manifestação (peça 29).

Conclusivamente, a unidade técnica (Instrução 1495/22, peça 30) opinou pelo encerramento do feito, uma vez que esgotadas as buscas e diligências ao alcance da unidade para a caracterização das supostas irregularidades e apuração de eventuais danos ao erário, e da ausência de elementos para subsidiar a continuidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 383/22, peça 31) concluiu pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não há evidências de danos ao erário e/ou irregularidades envolvendo o controle de frota veicular municipal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As supostas inadequações e irregularidades apontadas no relatório de Controle Interno que motivaram a abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em suma, foram as seguintes: **a)** abastecimento da frota municipal superior à capacidade dos tanques de combustível; **b)** falhas na manutenção do maquinário; e, **c)** gastos excessivos com o conserto de máquinas posteriormente declarados inservíveis.

Quanto ao apontamento “*abastecimento acima da capacidade dos tanques*” a CGM verificou por meio de amostragem (peça 21, fls. 3 a 7), cujos dados foram extraídos dos sistemas desta Corte, que a aquisição de combustível não ocorreu fora da normalidade, não havendo elementos nos autos que demonstrem irregularidades perpetradas pelo Município neste tocante, senão vejamos:

Logo, do que se pode depreender da planilha apresentada pela COSIF, a aquisição de combustível não parece ter sido fora da normalidade. Alega o Controlador Interno que o abastecimento diário foi excessivo, porém, a CGM não detém meios de verificar tal afirmação, haja vista que, conforme já apontado pela CAGE, não constam dos autos comprovantes integrais de abastecimento ou algum documento demonstrativo do gasto diário com cada veículo (Instrução 3937/21, peça 21, fl. 5).

Não obstante, observo que o Município comprovou no processo de Prestação de Contas, n.º 260027/17, peça 118, a implantação de medidas para o controle de abastecimento da frota municipal a partir do exercício de 2018, com a implantação do sistema DTECH.

Deste modo, entendo que o apontamento relativo ao abastecimento da frota municipal restou devidamente regularizado pelo Município de Ramilândia.

Em relação às “*falhas na manutenção (preservação) do maquinário municipal*” relativo a motoniveladora Caterpillar 120B; retroescavadeira New Holland LB90; e, motoniveladora Hubber 130, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 21) de que não há indícios de irregularidades em relação à preservação dos referidos maquinários, tendo inclusive o Município anexado diagnóstico de reparos, razão pela qual inexistente irregularidade a ser imputada ao gestor municipal.

Quanto à *Máquina Pá Carregadeira 924B*, informou o Controle Interno que, no início da gestão, teriam sido gastos R\$ 74.464,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) no conserto do maquinário, porém, aproximadamente 18 meses depois, a máquina teria sido vendida no Leilão 01/2016, para a própria empresa que realizou os serviços, pelo valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora os argumentos apresentados pelo controlador interno, entendendo temerário deduzir, pelos documentos constantes nos presentes autos, que os fatos descritos implicaram em danos ao erário, pois não ficou evidenciado de forma suficiente o suposto dano, uma vez que a própria CGM consignou:

Realizou-se busca no Portal de Informações – PIT do TCE/PR, nos códigos 3.3.90.39.19.99 (outros serviços e manutenção de veículos) e 3.3.90.39.19.00 (manutenção e conservação de veículos), nos anos de 2013 a 2015. Para o primeiro código, encontrou-se listagens de empenhos, porém, estes não abrangiam de forma específica o maquinário em questão ou se aproximavam do valor apontado de R\$ 74.464,00. Quanto ao segundo código, não há registro no PIT de empenhos cadastrados nesta numeração (Instrução 3937/21, peça 21. fl. 13).

Ainda, a COSIF informou:

[...] cumpre-nos informar que em pesquisa realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não identificamos cadastro do bem ou qualquer despesa relacionada a Máquina Pá Carregadeira 924B (Informação 367/21, peça 22, fl. 01).

Além do mais, entendo que a determinação de realização de inspeção *in loco* neste momento para apuração de eventuais danos ocorridos em 2016 resta desarrazoada em face do decurso do tempo.

Assim, diante de todo o exposto, acompanho o opinativo ministerial (peça 31) e **VOTO** pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária em face da ausência de indicativos de irregularidades no controle da frota municipal do Município de Ramilândia nos exercícios de 2016 a 2018 e, por consequência, pela regularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE
CONTAS EXTRAORDINÁRIA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da ausência de indicativos de irregularidades no controle da frota municipal do Município de Ramilândia, nos exercícios de 2016 a 2018 e, por consequência, pela regularidade das contas.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente